SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762026 - PR(2024/0378945-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS CATANIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	ATILA ALBERTI
AGRAVADO	:	VERA BEATRIZ NEUBAUER
ADVOGADOS	:	MAXIMILIANO AUGUSTO VENÇÃO SÁ - PR067987 RICARDO WYPYCH - PR067159 MÁRIO RAFAEL VENÇÃO SÁ - PR121514

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CONDENAÇÃO DE RÉU REVEL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de usucapião especial urbana.

2. O Tribunal de origem entendeu que a contestação apresentada pela Curadoria Especial, ao arguir nulidades e impugnar o mérito, configurou pretensão resistida, atraindo o princípio da sucumbência.

3. O recorrente alegou violação ao art. 85 do Código de Processo Civil, sustentando que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais seria indevida, pois a defesa apresentada pela Curadoria Especial decorre de dever legal e não de resistência voluntária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação do réu revel, citado por edital e representado por Curador Especial, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de usucapião, quando a defesa apresentada decorre de dever de ofício e não de resistência voluntária.

III. Razões de decidir

5. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade, sendo que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

6. A ação de usucapião é considerada uma "ação necessária", em que a intervenção do Poder Judiciário é imprescindível para a declaração de domínio e registro imobiliário, independentemente da conduta do proprietário registral.

7. A atuação da Defensoria Pública como Curador Especial em favor do réu revel citado por edital decorre de imperativo legal para garantir o contraditório e a ampla defesa, não configurando resistência voluntária à pretensão autoral.

8. Em processos necessários, a ausência de resistência voluntária do réu, seja pela revelia ou pela defesa técnica compulsória exercida pela Curadoria

Documento eletrônico VDA54865938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:33:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 2fe8244d-8499-429d-a25e-e807aa26be36

Especial, afasta a configuração de litigiosidade capaz de gerar ônus sucumbenciais ao requerido.
9. A simples apresentação de contestação pelo Curador Especial, no exercício de seu múnus público, não transmuda a natureza da demanda para litigiosa, sendo indevida a imposição de ônus sucumbenciais ao réu ficto.
10. O interesse na demanda foi exclusivo dos autores para regularizar a propriedade, devendo eles arcar com as custas e despesas processuais, sem imposição de honorários advocatícios à parte adversa que não resistiu voluntariamente.
IV. Dispositivo
11. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:33:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 2fe8244d-8499-429d-a25e-e807aa26be36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762026 - PR(2024/0378945-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS CATANIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	ATILA ALBERTI
AGRAVADO	:	VERA BEATRIZ NEUBAUER
ADVOGADOS	:	MAXIMILIANO AUGUSTO VENÇÃO SÁ - PR067987 RICARDO WYPYCH - PR067159 MÁRIO RAFAEL VENÇÃO SÁ - PR121514

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CONDENAÇÃO DE RÉU REVEL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de usucapião especial urbana.

2. O Tribunal de origem entendeu que a contestação apresentada pela Curadoria Especial, ao arguir nulidades e impugnar o mérito, configurou pretensão resistida, atraindo o princípio da sucumbência.

3. O recorrente alegou violação ao art. 85 do Código de Processo Civil, sustentando que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais seria indevida, pois a defesa apresentada pela Curadoria Especial decorre de dever legal e não de resistência voluntária.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA54542887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: cc484048-028c-4cde-a04f-02e94a3b01cf

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação do réu revel, citado por edital e representado por Curador Especial, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de usucapião, quando a defesa apresentada decorre de dever de ofício e não de resistência voluntária.

III. Razões de decidir

5. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade, sendo que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

6. A ação de usucapião é considerada uma "ação necessária", em que a intervenção do Poder Judiciário é imprescindível para a declaração de domínio e registro imobiliário, independentemente da conduta do proprietário registral.

7. A atuação da Defensoria Pública como Curador Especial em favor do réu revel citado por edital decorre de imperativo legal para garantir o contraditório e a ampla defesa, não configurando resistência voluntária à pretensão autoral.

8. Em processos necessários, a ausência de resistência voluntária do réu, seja pela revelia ou pela defesa técnica compulsória exercida pela Curadoria Especial, afasta a configuração de litigiosidade capaz de gerar ônus sucumbenciais ao requerido.

9. A simples apresentação de contestação pelo Curador Especial, no exercício de seu múnus público, não transmuda a natureza da demanda para litigiosa, sendo indevida a imposição de ônus sucumbenciais ao réu ficto.

10. O interesse na demanda foi exclusivo dos autores para regularizar a propriedade, devendo eles arcar com as custas e despesas processuais, sem imposição de honorários advocatícios à parte adversa que não resistiu voluntariamente.

IV. Dispositivo

11. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por DOMINGOS CATANIO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

Documento eletrônico VDA54542887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: cc484048-028c-4cde-a04f-02e94a3b01cf

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA NO INTERESSE DO REQUERIDO CITADO POR EDITAL – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA EFETIVA E DE DEFESA POR NEGATIVA GERAL – NÃO VERIFICADA – CONTESTAÇÃO QUE TROUXE PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E NO MÉRITO ARGUMENTOU PELA NECESSIDADE DOS AUTORES TRAZEREM MAIS DOCUMENTOS AOS AUTOS – PEDIDO EXPRESSO PARA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA – ALEGAÇÃO DE FALECIMENTO DO REQUERIDO – NÃO ACOLHIDA – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ, fls. 653)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 85 do Código de Processo Civil, pois teria sido indevida a fixação de honorários sucumbenciais em ação de usucapião quando a defesa seria apresentada por curadoria especial, em processo necessário e sem resistência efetiva. A pretensão resistida não se caracterizaria, porque a atuação do curador especial seria compulsória e não voluntária, razão pela qual não haveria sucumbência aplicável.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 685).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir se é cabível a condenação do réu revel, citado por edital e representado por Curador Especial, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em Ação de Usucapião, quando a defesa apresentada decorre de dever de ofício (múnus público) e não de resistência voluntária.

O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente ao pagamento da verba honorária, sob o fundamento de que a contestação apresentada pela Curadoria Especial, ao arguir nulidades e impugnar o mérito — ainda que por dever legal —, configuraria pretensão resistida, atraindo o princípio da sucumbência, pontuando (e-STJ, fls. 656-657):

Documento eletrônico VDA54542887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: cc484048-028c-4cde-a04f-02e94a3b01cf

> *"Verifica-se dos autos que a contestação oferecida pela ilustre Defensoria Pública no interesse do requerido não se deu somente por negativa geral (mov. 1.38). Nota-se que, preliminarmente, a curadora especial designada arguiu a nulidade da citação por edital, em razão de não ter sido cumprido o requisito de afixação do edital na sede do juízo, certificada pelo escrivão. Para mais, no mérito, a Defensoria Pública afirmou que os autores deveriam trazer aos autos as necessárias certidões do distribuidor civil atestando a inexistência de eventuais ações possessórias em seu desfavor e também em desfavor do requerido, bem como o talão do IPTU relativo ao imóvel com o objetivo de provar a posse com "animus domini" e ajustar o valor da causa em consonância com o valor venal do bem.[...] Ao final, inclusive, consta pedido expresso para que 'seja a presente ação julgada improcedente em todos os seus termos, condenando-se os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios'. Assim, resta demonstrada a pretensão resistida, de modo que é cabível a fixação de condenação ao ônus da sucumbência e honorários advocatícios."*

Todavia, o acórdão recorrido merece reforma, porquanto destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A condenação em honorários advocatícios rege-se, primordialmente, pelos princípios da sucumbência e da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes.

No caso específico da ação de usucapião, estamos diante de uma "ação necessária". A intervenção do Poder Judiciário é imprescindível para que o autor obtenha a declaração de domínio e o consequente registro imobiliário, independentemente da vontade ou da conduta do proprietário registral. O processo, nessas hipóteses, assume nítido caráter administrativo, movido no interesse exclusivo do autor.

Na espécie, o réu foi citado por edital e não compareceu aos autos, sendo-lhe nomeado Curador Especial. A atuação da Defensoria Pública, neste cenário, decorre de imperativo legal (art. 72, II, do CPC) para garantir o contraditório e a ampla defesa, e não da vontade do réu em resistir à pretensão autoral.

Esta Corte Especial firmou entendimento de que, em processos necessários, a ausência de resistência voluntária do réu — seja pela revelia, seja pela concordância, ou ainda pela defesa técnica exercida compulsoriamente pela Curadoria Especial — afasta a configuração de litigiosidade capaz de gerar ônus sucumbenciais ao requerido.

Nesse sentido, destaco recente julgado que espelha a posição deste Tribunal:

> *"Nas ações de usucapião, não é a parte ré quem dá causa à propositura da demanda. Portanto, se não há resistência ao pedido da parte autora pela parte requerida (...), deve ser aplicado o princípio da causalidade. (...) Especificamente sobre a aplicação do princípio da causalidade em ações de usucapião,* ***não existindo resistência, não há condenação em honorários de sucumbência, ainda que apresentada contestação por negativa geral****." (AREsp n. 2.571.569, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/12/2025) .*

E ainda, o precedente vinculante da Corte Especial:

> *"...em caso de processo necessário, no qual não haja resistência da parte requerida seja porque, citada, não compareceu, passando, nesse caso, a ser assistida pela curadoria especial, seja porque compareceu e não se opôs ao pedido, não haverá condenação da parte requerida ao pagamento das verbas*

Documento eletrônico VDA54542887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: cc484048-028c-4cde-a04f-02e94a3b01cf

de sucumbência." (HDE n. 1.614/EX, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 22/4/2021).

Portanto, a simples apresentação de contestação pelo Curador Especial, no exercício de seu *múnus público*, arguindo preliminares ou impugnando o mérito por negativa geral ou específica para cumprir seu dever funcional, não transmuda a natureza da demanda para litigiosa a ponto de justificar a imposição de ônus sucumbenciais ao réu ficto, que não deu causa ao ajuizamento da ação.

O interesse na demanda foi exclusivo dos autores para regularizar a propriedade, devendo eles, pelo princípio do interesse, arcar com as custas e despesas processuais, sem a imposição de honorários advocatícios à parte adversa que não resistiu voluntariamente.

Com esses fundamentos, conheço do agravo para **dar provimento ao recurso especial**, reformando o acórdão recorrido, e afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54542887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: cc484048-028c-4cde-a04f-02e94a3b01cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.762.026 / PR

Número Registro: 2024/0378945-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00069826020248160004 00079580420238160004 69826020248160004 79580420238160004

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOMINGOS CATANIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	ATILA ALBERTI
AGRAVADO	:	VERA BEATRIZ NEUBAUER
ADVOGADOS	:	MAXIMILIANO AUGUSTO VENÇÃO SÁ - PR067987
		RICARDO WYPYCH - PR067159
		MÁRIO RAFAEL VENÇÃO SÁ - PR121514
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA54846446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:39
Código de Controle do Documento: 7a929aa4-0000-444d-a08f-41b5edd07780

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:39
Código de Controle do Documento: 7a929aa4-0000-444d-a08f-41b5edd07780